



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18019.720049/2020-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.030 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/03/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo à multa isolada em razão de infração a legislação – COMPENSAÇÃO INDEVIDA de contribuições previdenciárias, referente ao período de 07/2017 a 03/2018.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 7/14), extrai-se:

Pois bem, conforme citado em petição e em consulta aos extratos processuais, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados.

Quando do julgamento do recurso de Apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento, reconhecendo a existência de créditos da impetrante contra a Fazenda Nacional decorrentes dos recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e férias, mas, em relação ao salário maternidade, entendeu que é devida incidência da contribuição previdenciária, em face da natureza salarial.

A Fazenda apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados sem provimento, e, em seguida, Recursos Extraordinário e Especial, sendo apenas este último admitido.

Ainda em consulta ao extrato de movimentação do processo, verificou-se que, em 19/11/2019, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 611.505/SC e o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC) no RE 1.072.485/PR, os quais referem-se, conseqüentemente, à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas.

Nesse sentido, constata-se que a ação não transitou em julgado, o qual impossibilitaria o aproveitamento dos supostos créditos nas compensações pleiteadas, conforme dispõe o art. 170-A do CTN.

Caracterizou-se, assim, a compensação indevida com a inserção de informação falsa na GFIP, de forma que a conduta do interessado submeta-se à hipótese prevista no §10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ensejando o lançamento da multa isolada sobre os valores indevidamente compensados.

Diante das alegações colacionadas, a 28ª TURMA da DRJ08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 270/277):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/03/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 13/10/2021 (e-fl. 281) e interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2021 (e-fls. 285/292), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

Insurge-se contra a multa isolada aplicada argumentando o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos a maior. Que foram consideradas pela impugnante exclusivamente as rubricas para as quais existem decisões dos Tribunais Superiores, considerando indevidos aqueles pagamentos.

Argumenta que a fiscalização poderia discutir se os valores foram realmente pagos, mas jamais imputar falsidade às declarações prestadas.

Que penalidades como esta impõem a demonstração do intuito de fraude a cargo do fisco, o que afirma não ter sido realizado no presente caso.

Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Que não existe dolo a ensejar a aplicação da multa.

Requer, assim, o cancelamento da multa imposta ou alternativamente, a sua redução para patamar razoável, entre 20 e 30%.

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### **Admissibilidade**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

### **Mérito**

#### **Da Multa Isolada**

O Auto de Infração trata da aplicação da multa isolada prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10, por ter a Recorrente apresentado GFIPs declarando a utilização de créditos cuja existência não restou comprovada, para compensar as contribuições devidas e informadas nesse documento.

Por sua vez, pretende, a Recorrente, que seja a multa declarada improcedente apresentando argumentos acerca da inexistência de dolo a amparar a sua aplicação, argumentando que os créditos decorrem de rubricas para as quais existe decisão dos tribunais superiores considerando-as indevidas. Afirma, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. Alternativamente, requer a sua redução ao patamar de 20 a 30%.

Quanto ao tema, deixo de tecer maiores elucidações a respeito da matéria, tendo em vista que a posição predominante neste Conselho é a de que é correta a aplicação da multa isolada, especificamente, quando a multa foi aplicada decorrente da glosa de créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgada, consolidando tal entendimento com a edição da Súmula Carf nº 206, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Assim sendo, deve ser mantida a multa aplicada sobre os valores glosados por este fundamento.

### **Conclusão**

Pelas razões acima expostas, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**

